



Ofício nº 003/2025

Maceió, 14 de janeiro de 2025.

Ao Senhor

Comandante do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado

Ten. Cel. Márcio Robério de Oliveira Lima

Assunto: Violação das prerrogativas de advogado

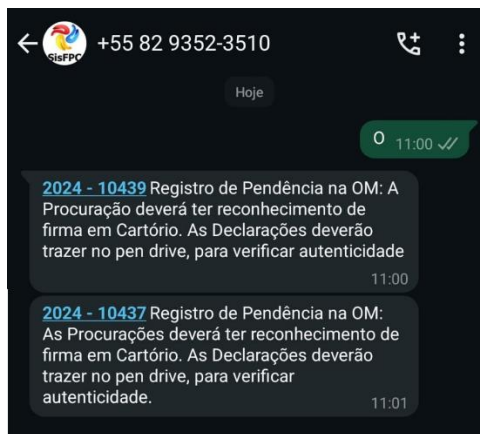
Cumprimentando-o, trazemos à conhecimento de vossa senhoria que as prerrogativas de advogados que estão tramitando processos na SFPC vinculada ao vosso batalhão estão sendo violadas.

Nos anos de 2021 e 2022, este que subscreve, denunciou por diversas vezes as violações das prerrogativas de advogado na SFPC, o que levou a uma reunião com o Comandante do vosso batalhão à época e à expedição do Ofício GP nº 402/2021-OAB, o qual segue em anexo, assinado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Diretor Presidente da Diretoria de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Alagoas, onde foi afirmado:

Considerando, portanto, que a suposta exigência ora feita pelo 59º Batalhão de Infantaria Motorizado se mostra completamente descabida e ilegal, é que solicita esta Instituição, a quem cabe zelar pela boa aplicação das leis, a de representar e atuar na defesa da advocacia em toda a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.906/94, os bons préstimos de V. Exa., no sentido de envidar os esforços necessários à regularização do atendimento aos advogados, a fim de seja banida a exigência de reconhecimento de firma nos documentos protocolados, por total ausência de previsão legal para tanto e, alternadamente, caso o entendimento deste comando militar seja divergente do que reza a Lei Federal citada, que sejam explanados os motivos da não aceitação dos documentos sem reconhecimento de firma.



Nesse trilhar, o assunto foi pacificado e a legalidade foi restabelecida, pelo menos até a última semana, haja vista que os advogados que atuam em processos administrativos no Exército voltaram a ter suas prerrogativas desrespeitadas ilegalmente, como se o Exército tivesse memória curta e esquecesse que estabeleceu inclusive um carimbo para o advogado atestar a autenticidade dos documentos constantes em seus processos. Ocorre que o Exército tornou a exigir autenticação em cartório dos documentos apresentados por advogado, senão vejamos:



A Lei Federal nº 11.925/2009 estabelece que “*o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*”. A exigência de reconhecimento de firma em cartório para advogados ainda conflita com outras prerrogativas do advogado, previstas na Lei 8.906/94, onde em seu artigo 7º aduz que:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

A Constituição Federal determina que o Exército deve obedecer às leis vigentes no Brasil, não podendo criar regras internas que confrontem as leis e ponham a advocacia de joelhos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

Além da grave violação às prerrogativas de advogado, os quais possuem fé pública nos processos em que são patronos, há de se ressaltar que tal exigência de firma reconhecida em cartório para procurações é ilegal por violar o contido na Lei nº 13.726/2018, *in verbis*:



Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; (grifo nosso)

O próprio Exército Brasileiro também legislou no mesmo sentido através da Portaria 124-COLOG:

Art. 10. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia de documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto ao Sis FPC, exceto se houver dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal.

Ressalte-se que em todos os processos há obrigatoriamente o documento de identidade, o qual deve constar em todos os processos que tramitam na SFPC, tanto dos Requerentes quanto dos Procuradores, podendo assim o analista confrontar a assinatura ao invés de violar a lei exigindo o que não lhe é cabível.

Caso essa exigência descabida tenha voltado à tona devido à falsificação que algum procurador tenha feito de assinatura de um Requerente, é preciso lembrar que não é correto que “os justos paguem pelo pecador”, ainda mais por medidas ilegais. Existem medidas mais efetivas para punir os falsificadores, consoante está esclarecido no texto da Portaria 124-COLOG, *in verbis*:

Art. 11, § 2º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, o SisFPC considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

É importante que se traga à tona também o contido na Lei 13.869/19, *in verbis*:

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



A mesma Lei 13.869/19 ainda determina o dever certo de indenizar em caso de condenação através da tipificação supramencionada, além da possibilidade até de perda de cargo ou função pública em caso de reincidência, senão vejamos:

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

*III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.
(grifo nosso)*

Diante do exposto, usamos do presente expediente para requerer mui respeitosamente que vossa senhoria se digne a determinar:

1. O imediato afastamento das exigências de firma reconhecida em procurações, principalmente quando o procurador for advogado;
2. A revisão de todos os processos que tiveram exigências de firma reconhecida em procurações, retornando os mesmos para a tramitação sem tal exigência;
3. O envio de ofício à esta Confederação com as medidas adotadas para que possamos encerrar as cobranças sobre o assunto e dar publicidade à resolução.

Nestes termos,

Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente